

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 42, DE 2007

Altera o artigo 33 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, e disciplina a oferta de educação sexual nas escolas de educação básica.

AUTOR: Deputado LINCOLN PORTELA

RELATOR: Deputado ANTONIO BULHÕES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 42, de 2007, de autoria do ilustre Deputado LINCOLN PORTELA, altera a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96) no tocante ao ensino religioso e disciplina a oferta de educação sexual na educação básica.

Nesta Casa, a matéria foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura – CEC e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), sendo sua tramitação pelo rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD)..

Na CEC, onde não recebeu emendas no prazo regimental, cabe examinar a proposta sob a ótica do mérito educacional e cultural.

8AB93EF356



II - VOTO DO RELATOR

Reconheço prontamente o mérito da idéia do nobre colega, Deputado LINCOLN PORTELA, ao pretender que o art. 33 da LDB seja alterado, no sentido de que o ensino religioso, na educação básica, seja sempre ofertado mediante autorização dos pais ou representantes legais dos alunos, e que o desempenho dos estudantes nessa matéria não seja levado em conta para efeito da avaliação escolar regular.

Do mesmo modo, o ilustre autor da proposta em apreço introduz essas mesmas condições – autorização de pais ou responsáveis e avaliação sem cunho formal – no ensino da educação sexual, nas escolas que oferecem essa matéria na educação básica.

Como é ressaltado na Justificação do referido PL, a liberdade de consciência e de crença é considerada direito inviolável do cidadão, nos termos do art. 5º, VI, da Constituição Federal.

Ora, com a incorporação do ensino religioso na LDB, tornou-se necessária a provisão legal pretendida na proposição em exame neste Parecer. E o mesmo se aplica à matéria educação sexual, hoje mais e mais freqüente nas escolas de educação básica.

Cumpre assinalar que tanto as crianças como os adolescentes da educação básica não exibem ainda maturidade biopsicológica e sociocultural suficiente para a tomada de decisões no tocante aos temas religiosos e de sexualidade. Além disso, cada criança e adolescente vem de ambientes familiares que diferem imensamente em termos de orientação religiosa e sexual, sendo, portanto, muito fácil que a escola e a família entrem em choques éticos e culturais, se não existirem as balizas introduzidas na presente proposição.

É amplamente sabido nesta Casa que não cabe ao Poder Legislativo dar curso a iniciativas legislativas que visem alterações curriculares,

8AB93EF356



como enunciado na Súmula nº 1/01 da CEC, revalidada em 2005 e prestes a ser novamente revalidada em 2007, a qual, por sua vez, se apóia em fundamentos constitucionais, infraconstitucionais, pedagógicos e técnicos.

Apesar desse registro, não posso deixar de reconhecer o grande mérito educacional e cultural da matéria objeto deste Parecer.

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à CEC -, do Projeto de Lei nº 42, de 2007, do nobre Deputado LINCOLN PORTELA.

Sala da Comissão, em _____ de 2007.

Deputado ANTONIO BULHÕES
Relator

ArquivoTempV.doc

8AB93EF356 | 